DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Atos Administrativos 3
Parecer 3
Atas 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bocaina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bocaina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bocaina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bocaina
CNPJ 44.498.988/0001-36
Rua 7 de Setembro, 177
Telefone: (14) 3666-8000
Site: www.bocaina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Câmara Municipal de Bocaina
CNPJ 49.895.410/0001-37
Rua Floriano Peixoto, 498
Telefone: (14) 3666-1555
Site: www.camarabocaina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bocaina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bocaina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO N°23/2025

Pelo presente termo, a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Bocaina/SP torna público a Homologação de Processo Dispensa de Licitação 026/2025 a favor da Empresa KERBAUY SERVIÇOS DE MIDIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS) CNPJ 30.011.982/0001-88.

Bocaina, 24 de outubro de 2025.

JONAS MARQUES DE FREITAS FILHO

Presidente

.....

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto,498 - CEP 17240-011 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/ Fax: (14) 3666-1555- (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

SOBRE A DEFESA PRÉVIA APRESENTADA PELO

DENUNCIADO – VEREADOR JOSÉ CARLOS TIROLO JUNIOR

O Relator da Comissão Processante nº 001/2025 da Câmara Municipal de Bocaina, ao final subscrito, no uso de suas atribuições, em atenção à apresentação de DEFESA PRÉVIA ofertada pelo Denunciado Sr. Vereador JOSÉ CARLOS TIROLO JUNIOR e respectivos documentos, protocolo nº 0748/2025, de 23 de outubro de 2025, emite o seu **PARECER** para fins de **PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA Nº 001/2025** e seus devidos consectários.

Esclareça-se já no início que não se trata, por ora, do julgamento do mérito, mas apenas de análise quanto aos argumentos trazidos na Defesa Prévia apresentada pelo Denunciado, pois o mérito será analisado em momento oportuno, após a devida instrução procedimental.

Para tanto, esclarece-se que os argumentos apresentados na Defesa Prévia não são aptos para o arquivamento da Denúncia nº 001/2025 neste momento, notadamente pelo fato de o presente procedimento não conter qualquer mácula, conforme será demonstrado na sequência, inclusive contando com respaldo jurisprudencial, ao julgar casos análogos a este.

Necessário destacar, desde já, que não ocorreu o afastamento da vereança do Denunciado, isto é, este continua a exercer as atribuições de Vereador, mesmo estando em curso o procedimento em tela. Desse modo, não há se falar em afastamento indevido do Denunciado.

Em verdade, o que ocorrera fora o reconhecimento de que o ora Denunciado estava impedido de votar apenas o recebimento do pedido de cassação de **SEU** mandato de Vereador, observando-se rigorosamente o disposto no Decreto-Lei nº 201/67:

> *Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*
>
> *I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao*

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto,498 - CEP 17240-011 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/ Fax: (14) 3666-1555- (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

> *substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.* ***Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*** – original sem destaque

Necessário salientar que esse procedimento regido pelo Decreto-Lei nº 201/67 também deve ser adotado no processo de cassação de mandato de Vereador, conforme expressamente previsto em seu art. 7º, § 1º, a saber:

> *Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:*
>
> *[...]*
>
> ***§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.*** – sublinhei e negritei

Com isso, não seria razoável permitir que o ora Denunciado votasse na Denúncia nº 001/2025, em que expressamente se requer a cassação de **SEU** mandato de Vereador, por haver nítido e inconteste interesse de sua parte nesse caso, o que é natural.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar caso semelhante, já se posicionou nesse sentido, reconhecendo o impedimento do Denunciado para votar no recebimento de Denúncia em seu desfavor, como será demonstrado:

> *APELAÇÃO – ANULATÓRIA - CASSAÇÃO DE MANDATO – VEREADOR – Pretensão do Autor à anulação do Decreto Legislativo que determinou a cassação do mandato, bem como à sua reintegração ao cargo – Separação dos Poderes – Intervenção jurisdicional em procedimentos administrativo-políticos somente é legítima nas hipóteses de violação direta à Constituição - Ilicitude da incursão, pelo Poder Judiciário, no mérito da decisão do Poder Legislativo -* ***Impedimento do Vereador denunciado – Possibilidade – Interesse no julgamento*** *- Previsão legal de impedimento do Vereador denunciante –* ***Licitude da participação de Vereador suplente em sessão*** *– Efetiva realização de votações nominais – Licitude da votação dos projetos de Decretos Legislativos sobre a cassação dos mandatos – Ausência de vício por falta de intimações – Análise da justa causa para condenação e de matérias de mérito que cabem*

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto,498 - CEP 17240-011 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/ Fax: (14) 3666-1555- (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

exclusivamente ao Poder Legislativo – Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1006270-12.2022.8.26.0597; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) – destaquei

E, em seu esclarecedor voto, ao julgar o caso acima, consignou expressamente a eminente Desembargadora Exmª Srª Drª Ana Liarte:

> Assim, uma vez que o Vereador denunciante é considerado como impedido, ***com a mesma razão devem também os Vereadores DENUNCIADOS ser igualmente IMPEDIDOS, dado que demonstram INTERESSE DIRETO NO RESULTADO DO JULGAMENTO, afastando a necessária imparcialidade para participar da sessão.***
>
> *Ressalte-se que, como já afirmado, inexiste norma expressa prevendo o impedimento de Vereadores denunciados, uma vez que o procedimento previsto no artigo 5º regula o processo de cassação do mandato de Prefeito, o qual, por não ser membro do Câmara Municipal, não tem direito à voto na sessão de julgamento.*
>
> *Acrescente-se que o impedimento se aplica também a todas as sessões de julgamento referentes ao mesmo processo, ainda que relativa a outro Vereador, dado que a qualidade de denunciados diz respeito ao processo como um todo e os fatos imputados envolvem todos os denunciados.*
>
> ***Deste modo, mostra-se LÍCITO o IMPEDIMENTO dos Vereadores DENUNCIADOS e a IMPOSSIBILIDADE DE VOTAREM NAS SESSÕES DE JULGAMENTO.*** – original sem destaques

Observou-se, pois, o robusto entendimento do E. TJSP sobre o impedimento do Denunciado em votar no recebimento na denúncia que pleiteia a cassação de seu mandato, não gerando, assim, qualquer vício neste procedimento.

Diante do impedimento do Denunciado participar da votação do recebimento da Denúncia nº 001/2025, em que se requer a cassação de seu mandato eletivo, fora convocado o seu Suplente Sr. ANTONIO CARLOS RAMINELLLI, que, após cumprir os requisitos necessários para desempenhar a sua função (consubstanciados na sua convocação, bem como na assinatura no termo de posse e

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto,498 - CEP 17240-011 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/ Fax: (14) 3666-1555- (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

apresentação de termo de desincompatibilização, dentre outras condições), documentos devidamente arquivados na Secretaria desta Casa Legislativa, participou da 15ª Sessão Ordinária apenas para votar sobre o recebimento da referida Denúncia, sem que tenha participado de quaisquer outras deliberações do Legislativo Bocainense.

Ou seja, não procede a informação de que fora descumprido o procedimento para a sua posse provisória, conforme mencionado acima, levando-se em conta ainda a ampla publicidade dada na supracitada Sessão Ordinária, que fora transmitida ao vivo pelo site desta Edilidade (https://www.camarabocaina.sp.gov.br/) e disponível na sua página no *YouTube*, disponível no *link*: https://www.youtube.com/watch?v=HyN8xvc9U0k.

Como de costume, a 15ª Sessão Ordinária foi presenciada por inúmeros munícipes presentes, devidamente comprovado pelo vídeo acima, inclusive estavam presentes o Denunciado e um de seus advogados. E, na ocasião fora concedida a palavra ao Denunciado para que se manifestasse sobre a Denúncia nº 001/2025, mas, em momento nenhum, houve qualquer impugnação de sua parte quanto à alegada irregularidade na participação de seu Suplente.

Sendo assim, não deve ser acolhido o seu argumento de irregularidade na participação do Suplente do Denunciado na referida Sessão Ordinária, em que se recebeu a Denúncia nº 001/2025, não merecendo ainda ser reconhecido qualquer vício na sobredita 15ª Sessão Ordinária.

De outro lado, percebe-se que a Denúncia nº 001/2025 fora subscrita por eleitor na cidade de Bocaina, conforme comprovado quando do protocolo da referida Denúncia, em que apresentou título de eleitor e certidão de regularidade perante a Justiça Eleitoral, cumprindo-se o requisito exigido pelo Decreto-Lei nº 201/67:

> *Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*
>
> *I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer ELEITOR, com a exposição dos fatos e a indicação das provas**. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.* – sublinhei e negritei

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto,498 - CEP 17240-011 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/ Fax: (14) 3666-1555- (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

Sendo assim, embora óbvio, frise-se que Denunciante é aquele que vem a subscrever o pedido de cassação do agente político, consubstanciado na Denúncia nº 001/2025, que, no presente caso, é o Sr. GISBERTO MARCOS ANTUNES. Além disso, não procede a menção de que os verdadeiros denunciantes seriam os Vereadores JONAS MARQUES DE FREITAS FILHO e ANDERSON DANIEL FERRAZOLI. Para tanto, basta verificar a Denúncia nº 001/2025, em que se pede a cassação do mandato do Vereador JOSÉ CARLOS TIROLO JUNIOR, que fora subscrita pelo cidadão GISBERTO MARCOS ANTUNES, como já mencionado.

Aduzir ainda o fato de o Denunciante ser suplente do Vereador JONAS MARQUES DE FREITAS FILHO não se mostra como fato impeditivo para que o cidadão GISBERTO MARCOS ANTUNES pudesse requerer a cassação do mandato do Denunciado, sob pena de tolher-lhe inequívoco direito, enquanto cidadão bocainense.

Vale destacar, pela relevância, que o E. TJSP já julgou situação em que o pedido de cassação de mandato de Prefeito Municipal, fora subscrito por seu Vice-Prefeito. E, mesmo sendo notório o interesse deste em ocupar o cargo daquele, o entendimento pelo Judiciário foi de que esse interesse político, por si só, não é causa de nulidade do procedimento, conforme será demonstrado abaixo.

Tampouco se reconheceu nesse caso a nulidade do processo de cassação de mandato eletivo, mesmo com a situação de os Vereadores que integraram a Comissão Processante terem efetuado anteriormente denúncia do mesmo fato ao Ministério Público local. Ou seja, reconheceu-se como denunciante apenas aquele que deflagrara o julgamento político-administrativo, firmando a Denúncia.

Pela importância, faremos detida abordagem desse julgamento, transcrevendo-se a sua ementa, ante a sua clareza:

> *Apelação Cível – Ação declaratória de nulidade de processo político-administrativo – Cassação de mandato de Prefeito municipal – Alegação de ausência de imparcialidade da comissão processante; atipicidade da denúncia e ausência de comprovação da responsabilidade pelo ato imputado –* ***Julgamento político-administrativo que se orienta pelas regras do Decreto-Lei nº 201/1967 – Alegação de ausência de imparcialidade da Comissão Processante ao argumento de que vereadores que votaram pela instalação e/ou a integraram teriam realizado a mesma denúncia ao Ministério Público local – HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA IMPEDIMENTO – Impedimento previsto no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 que DIZ RESPEITO TÃO SOMENTE AO DENUNCIANTE NO PROCESSO POLÍTICO, que no caso dos autos, foi o VICE-PREFEITO e não os vereadores apontados - Alegação genérica de inimizade pessoal com membro***

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto,498 - CEP 17240-011 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/ Fax: (14) 3666-1555- (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

> ***da Comissão desprovida de provas, incapaz de infirmar a isenção da Comissão Processante – Processo político-administrativo que se mostra regular, sem que se possa apontar qualquer ilegalidade procedimental, vedada a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário*** *– Sentença de improcedência mantida - Desprovimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001060-78.2019.8.26.0275; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)* – original sem destaques

Do voto da lavra do ilustre Desembargador Exmo. Sr. Dr. Osvaldo Magalhães, quando do julgamento acima, compete destacar o seguinte trecho, que elucida o presente caso com precisão:

> *Do mesmo modo,* ***NÃO COLHE A ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE****, ao argumento de que vereadores que votaram pela instalação e/ou a integraram teriam realizado a mesma denúncia ao Ministério Público local.*
>
> ***Isso porque, não se identifica, à luz da legislação aplicável, a aventada ilegalidade na composição da referida comissão, mormente porque O IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 5º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, DIZ RESPEITO TÃO SOMENTE AO DENUNCIANTE DO PROCESSO POLÍTICO, que no caso dos autos, foi o VICE-PREFEITO (fls. 26/32) E NÃO OS VEREADORES APONTADOS.*** *[...]* - idem

Percebe-se, então, que neste caso o Denunciante é o Sr. GISBERTO MARCOS ANTUNES, subscritor da Denúncia nº 001/2025. Não se cogitando da situação de denunciantes quanto aos Vereadores JONAS MARQUES DE FREITAS FILHO e ANDERSON DANIEL FERRAZOLI, como apontado pelo Denunciado em sua Defesa Prévia.

E prossegue o culto relator em seu brilhante voto, nesse mesmo caso, concordando com o membro do Ministério Público, ao asseverar que o Vereador que comunica eventuais irregularidades às autoridades, está no regular exercício de seu dever-poder de fiscal da coisa pública, não estando impedido de votar o pedido de cassação de mandato eletivo, vejamos:

> *Note-se que a denúncia aos órgãos oficiais competentes, dos mesmos fatos apurados no processo político, não se encontra*

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto,498 - CEP 17240-011 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/ Fax: (14) 3666-1555- (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

*listada nas hipóteses de impedimento previstas na legislação, aliás, como bem assentado pelo d. Promotor de Justiça "**a PRÉVIA COMUNICAÇÃO de EVENTUAIS IRREGULARIDADES cometidas por qualquer cidadão (sentido amplo) AOS ÓRGÃOS LEGALMENTE CONSTITUÍDOS, como no caso alegado, relacionado à representação protocolada junto ao Ministério Público de Itaporanga pelo vereador Trajano, NÃO PODE INDICAR QUALQUER SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE ATOS POSTERIORES RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR, eis que O PAPEL DE FISCALIZAÇÃO DA "COISA PÚBLICA" e de petição são direitos fundamentais (art. 5º, XXXII e XXXIV, "a", entre outros, da Constituição Federal), OS QUAIS NÃO PODEM EXCLUIR O EXERCÍCIO DE OUTROS DIREITOS, conclusão esta derivada da hermenêutica constitucional relacionada ao princípio do efeito integrador e unidade da constituição.**"*

Se houvesse o reconhecimento de impedimento de participar do julgamento de atos em que o Vereador teria comunicado à autoridade pública, estar-se-ia cerceando o direito de atuar como fiscal da coisa pública, como destacado na parte final do trecho acima.

Desse modo, se não há mácula nessas hipóteses, conforme reconhecido pelo E. TJSP, também não há de se reconhecer os alegados vícios apontados pelo Denunciado no presente procedimento.

Ademais, saliente-se que a Denúncia nº 001/2025 narra fato certo e determinado, imputado do Denunciado, que teria supostamente se valido da condição de Vereador para obter vantagem para si ou para outrem, requerendo expressamente ao final a cassação do mandato do Denunciado.

Portanto, está presente a justa causa para a instauração do processo de cassação de mandato do Denunciado, por haver correlação lógica entre o fato narrado na peça acusatória e as provas apresentadas no curso do procedimento, competindo ao Denunciado defender-se dos fatos, e não da tipificação apontada pelo Denunciante, de acordo com trecho do voto supracitado, julgado pelo E. TJSP[1], vejamos:

> *O autor, após denúncia do então vice-prefeito (fls. 26/32), foi processado administrativamente por diversas irregularidades no procedimento licitatório e execução do contrato "Pregão Presencial nº103/2017", assim como pelo aumento injustificado do consumo de combustível do Município, concluindo a Comissão Processante, após as investigações, pelo*

[1] TJSP; Apelação Cível 1001060-78.2019.8.26.0275; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto,498 - CEP 17240-011 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/ Fax: (14) 3666-1555- (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

cometimento das infrações descritas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 (listadas às fls. 247/248), dentre as quais, após deliberação da casa legislativa (fls. 355/357), foi reconhecido o autor como incurso nas infrações político-administrativas descritas no inciso VII, do art.4º do referido Decreto-Lei - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática (fl. 146: Decreto Legislativo de Cassação).

Portanto, ao contrário do alegado, não há qualquer divergência entre aquilo que foi apurado e a sanção efetivamente aplicada, salientando que ***EM PROCESSO ADMINISTRATIVO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, O ACUSADO SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL.*** – sublinhei e negritei

Relevante notar ainda que o julgamento político-administrativo não se confunde com o julgamento em outras esferas, por se tratareme de âmbitos distintos, nem se responsabilizando Vereadores se não houver comprovada conduta dolosa ou culposa.

Para tanto, transcreve-se mais um relevante julgado do E. TJSP, que teve a oportunidade de apreciar caso semelhante ao presente, consignando-se o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR. ATO INTERNA CORPORIS. RESPONSABILIDADE CIVIL INEXISTENTE. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, fundada na alegação de cassação indevida de mandato parlamentar por suposto abuso de poder e perseguição política no âmbito da Câmara Municipal de Presidente Prudente. II. Questão em discussão (i) saber se a decisão legislativa de cassação de mandato pode ser revista judicialmente quanto ao seu mérito; (ii) saber se houve vício formal no processo político-administrativo; (iii) saber se os agentes envolvidos podem ser responsabilizados civilmente por ato político típico. III. Razões de decidir O controle jurisdicional limita-se à legalidade formal do processo de cassação, sendo vedado ao Judiciário revisar o mérito de ato interna corporis do Poder Legislativo. Constatado que o rito previsto na Lei Orgânica Municipal foi observado, com contraditório e ampla defesa assegurados, não se verifica nulidade ou ilegalidade. A responsabilização civil dos agentes políticos pressupõe prova de conduta dolosa ou culposa, o que não foi demonstrado. A mera absolvição na esfera penal não

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto,498 - CEP 17240-011 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/ Fax: (14) 3666-1555- (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

impede a cassação administrativa, dada a autonomia entre os regimes jurídicos. IV. Dispositivo e tese RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Tese de julgamento: ***1. A DECISÃO DE CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR, TOMADA POR ÓRGÃO LEGISLATIVO COM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONSTITUI ATO INTERNA CORPORIS INSUSCETÍVEL DE CONTROLE JUDICIAL QUANTO AO MÉRITO. 2. A responsabilização civil de agentes políticos por atos típicos de função exige demonstração inequívoca de ilicitude, o que não se configurou na hipótese. 3. A ABSOLVIÇÃO PENAL NÃO INVALIDA A CASSAÇÃO ADMINISTRATIVA QUANDO FUNDADA EM JUÍZO POLÍTICO REGULARMENTE MOTIVADO.*** *Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29, VIII; CC, art. 186; CPC/2015, art. 373, I; Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente, art. 73-A. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Ap. Cív. 1001255-07.2020.8.26.0638, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 25.08.2021; TJSP, Ap. Cív. 1001406-97.2020.8.26.0144, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 17.07.2023; STJ, AgInt no AREsp 853.247/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 24.05.2016. (TJSP; Apelação Cível 1002677-34.2019.8.26.0482; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2025; Data de Registro: 04/09/2025) -* destaquei

Dessa forma, percebe-se que o argumento de que competiria ao Poder Judiciário o julgamento do Denunciado para fins de apreciação de corrupção ou improbidade administrativa não se mostra razoável, diante da autonomia do Poder Legislativo em julgar um de seus pares, quando apresentada Denúncia nesse sentido.

A propósito, importante destacar que o Denunciante cita expressamente o fato de o Denunciado haver utilizado o seu mandato de Vereador para praticar ato de corrupção e de improbidade administrativa, configurando ainda quebra de decoro na sua conduta pública, que é incompatível com a dignidade da Câmara e do seu mandato de Vereador.

Com isso, verifica-se que se trata de Denúncia apta ao seu propósito de iniciar um processo para apurar infração político-administrativa, a ser julgado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Diante de todos esses fatos, **MEU VOTO É PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO NA DENÚNCIA Nº 001/2025**, apresentada por GISBERTO MARCOS ANTUNES, em que se requer a Cassação do Mandato do Vereador JOSÉ CARLOS TIROLO JUNIOR. Lembrando, por fim, que não se trata, por ora, do julgamento do mérito, mas apenas uma manifestação quanto à Defesa Prévia

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto,498 - CEP 17240-011 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/ Fax: (14) 3666-1555- (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

apresentada pelo Denunciado, pois o mérito será analisado em momento oportuno, após a devida instrução procedimental.

Apresento este Parecer aos meus pares para que se manifestem sobre o seu teor, colhendo-se as suas respetivas assinaturas neste documento, inserindo se estão de acordo ou se discordam do seu conteúdo, além de inserir a data em que assinaram.

Bocaina, 29 de outubro de 2025

ANTONIO GUICA DE SOUZA JUNIOR
Relator da Comissão Processante nº 001/2025

Votação dos demais membros da Comissão Processante nº 001/2025:

Manifestação: Pelo prosseguimento conforme relatório

Data: 29 / 10 / 25

Assinatura: Anderson Daniel Ferrazoli

ANDERSON DANIEL FERRAZOLI
Presidente da Comissão Processante nº 001/2025

Manifestação: Pelo prosseguimento conforme relatório

Data: 29 / 10 / 25

Assinatura: Claudio Matoso de Oliveira

CLAUDIO MATOSO DE OLIVEIRA
Membro da Comissão Processante nº 001/2025

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto,498 - CEP 17240-011 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/ Fax: (14) 3666-1555- (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

ATA Nº 003/2025 - COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA, ESTADO DE SÃO PAULO, REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2025 – REFERENTE À DENÚNCIA Nº 001/2025

Aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), às nove horas e trinta minutos (09h30min), na Sede da Câmara Municipal de Bocaina, na cidade de Bocaina, na Rua Floriano Peixoto, nº 498, Centro, reuniu-se a Comissão Processante, referente à Denúncia nº 001/2025, sob a presidência do Vereador ANDERSON DANIEL FERRAZOLI, com a presença do Relator da Comissão Processante Vereador ANTONIO GUICA DE SOUZA JUNIOR e do Membro da Comissão Processante CLAUDIO MATOSO DE OLIVEIRA, para fins de análise, discussão e deliberação quanto à Defesa Prévia apresentada pelo Denunciado – Vereador JOSÉ CARLOS TIROLO JUNIOR. Abrindo os trabalhos, o Presidente agradece a presença de todos. Na sequência, abre a palavra ao Relator, que apresenta o seu Parecer para que os demais membros tenham ciência e se manifestem sobre esse Parecer. Diante disso, a Comissão Processante deliberou o seguinte, de forma unânime: **1.** Dar prosseguimento ao processo de apuração da infração político-administrativa em tela, não acolhendo o pedido de seu arquivamento neste momento, conforme minuciosamente apresentado no Parecer exarado pelo Relator. **2.** Diante do prosseguimento desse procedimento e dos pedidos expressos do Denunciante e do Denunciado, defere-se a oitiva das testemunhas arroladas na Denúncia nº 001/2025 e na Defesa Prévia, respectivamente. **3.** Defere-se ainda o depoimento pessoal do Denunciante e do Denunciado. **4.** Designa-se para a instrução deste procedimento o dia 06 de novembro de 2025 (quinta-feira), às treze horas (13h00min), a ser realizado no Plenário desta Câmara Municipal de Bocaina. **5.** Determina a intimação do Denunciante, do Denunciado, das testemunhas arroladas pelo Denunciante e pelo Denunciado (observando-se que as testemunhas que são servidores públicos, deverão ser intimadas por meio de requisição aos seus superiores hierárquicos). Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada e, para constar, eu Antonio Guica de Souza Junior, Relator, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os membros da Comissão Processante da Comissão Processante a redigi..... Bocaina, 29 de outubro de 2025.

COMISSÃO PROCESSANTE

ANDERSON DANIEL FERRAZOLI
Presidente

ANTONIO GUICA DE SOUZA JUNIOR
Relator

CLAUDIO MATOSO DE OLIVEIRA
Membro